



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.270 - MG (2017/0171912-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JANE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : JANE PAULA DE SOUZA - DF0013002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON IZAIAS DE MEDEIROS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que se fazem presentes.
3. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada na sede e juízo próprios.
4. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.
5. A quantidade da droga de natureza deletéria localizada em poder do agente é fator que revela maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.
6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
7. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

8. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.270 - MG (2017/0171912-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JANE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : JANE PAULA DE SOUZA - DF0013002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON IZAIAS DE MEDEIROS FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de EDSON IZAIAS DE MEDEIROS FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem nos autos do *Writ* nº 1.0000.17.044390-7/000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em concurso de pessoas.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que inexistiria configuração do crime de tráfico de drogas, sendo a conduta do acusado atípica, uma vez que não houve situação de mercancia, porquanto não tinha conhecimento do entorpecente, já que a droga apreendida pertencia ao seu amigo, ora corréu.

Defende a ausência de indicação de elementos concretos que demonstrassem de que forma a liberdade do acusado poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do CPP.

Afirma que o acusado é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, é estudante do curso de engenharia elétrica e proprietário de uma empresa de engenharia, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Aduz que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida desproporcional frente a eventual condenação proferida diante da imposição de regime menos gravoso, eis que suas condições pessoais lhe garantirão a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei nº 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos

Pondera que a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse revogada a prisão cautelar do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em favor dele.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas às e-STJ fls. 196-209 e 222-244.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.270 - MG (2017/0171912-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Da análise dos autos, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante no dia 28-5-2017**, convertida a prisão em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, em comparsaria com o corréu, transportava para entrega a terceiros, 205,97 g (duzentos e cinco gramas e noventa e sete centigramas) de *crack*, acondicionadas em uma pedra grande e outras 15 (quinze) pedras menores.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta dos autos do incluso inquérito policial Segundo, no dia 28 de maio de 2017, por volta das 02h30, na Rodovia MGC 497, altura do Km 159, neste município e comarca, os denunciados, unidos pelo mesmo propósito e mediante contribuições materiais e morais convergentes para a consecução do resultado criminoso comum, transportavam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou regulamentar, 205,97 (duzentos e cinco gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína em forma de crack, distribuídos em uma pedra grande e outras quinze menores, substância relacionada como droga na Portaria n.º 344/98 da ANVISA, conforme exame preliminar de fls. 27/28.

Consoante apurado, ao ensejo dos fatos, o denunciado Deiler conduzia pela referida rodovia o veículo VW/Saveiro, placas PAT0626, pertencente ao codenunciado Edson, o qual estava de passageiro.

Em dado trecho da viagem, foram abordados por policiais militares que realizavam operação de segurança na rodovia. Os militares deram buscas no veículo, logrando apreender, escondidas na carroceria, quinze pedras de crack, sendo uma delas grande, de massa total pouco superior a duzentos gramas.

Questionados pelos castrenses, os denunciados admitiram que combinaram viajar juntos para buscar os entorpecentes.

As circunstâncias do episódio, máxime a elevada quantidade de crack apreendido, suficiente para preparação, no mínimo, de mil porções unitárias menores para comércio no varejo, revelam o empreendimento do narcotráfico pelos denunciados (e-STJ fls. 233 e 234).

Verifica-se que o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta do delito, ao narrar que *"durante operação antidrogas realizada no município de Campina Verde, visualizaram um veículo conduzido por Deiller, tendo como passageiro Édson; que foi localizada uma sacola plástica contendo drogas na carroceria do veículo, qual seja 200 g de crack; que Deiller informou que adquiriu a droga e a vendeu para outra pessoa pelo valor; de RS 3.300.00 e como esta não lhe pagou a buscou de volta; que Edson informou que foi convidado por Deiller para buscar o entorpecente"* (e-STJ fl. 60).

Continuando, afirmou que *"como bem destacou a ilustre Promotora da Justiça, a grande qualidade de droga e a própria afirmação de que a droga já foi vendida e foram buscar porque não foi paga, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes, demonstrando a notória reprovabilidade da conduta dos investigados"* (e-STJ fl. 60).

O Togado ao analisar os indícios de autoria e materialidade, exarou que *"igualmente reputo presentes, considerando os depoimentos prestados pelos policiais militares e pelos apreendidos"* (e-STJ fl. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formulado pedido de revogação da preventiva, o Magistrado de piso indeferiu o pleito por entender que os requisitos autorizadores persistiam, destacando que *"a conversão do flagrante delito em prisão preventiva teve como pressupostos a comprovação da materialidade do delito, a presença de fortes indícios de autoria, bem como a visualização dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 62).

Na oportunidade, rechaçou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, porquanto *"a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/adequabilidade"* (e-STJ fl. 63).

Salientou, ainda, que *"somente os requisitos subjetivos são favoráveis ao Acusado"* uma vez que *"as demais evidências, lhes são desfavoráveis tais como, consta do APFD que o Requerente foi convidado por Deiler Oliveira para deslocar até o município de Iturama-MG para buscar certa quantia de substância entorpecente. O motivo pelo qual havia um arreio de cavalo na carroceria da saveiro, haja vista que eles estariam transitando apenas por cidade. São detalhes que analisados no conjunto favorecem não só o direcionamento ao tipo de tráfico de drogas, como também para o conhecimento de tal fato, pelo requerente com o qual fora encontrada a importância em dinheiro, ser ele o proprietário do veículo e fazer "favor" ao amigo que ao certo tinha o conhecimento de já tê-lo sido condenado pelo tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 63).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, denegou a ordem, inicialmente afastou-se a aventada negativa de autoria, eis que *"extrapola a via eleita, visto que requer análise pormenorizada do conjunto probatório colhido nos autos, o que é incompatível com o procedimento do habeas corpus"*, assentando que *"por ora, é possível extrair da denúncia de fls. 94v/95v indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, aptos a sustentar a medida cautelar, uma vez que foi apreendido na carroceria do veículo do paciente significativa quantidade de crack"* (e-STJ fl. 34).

O Colegiado Estadual salientou que a privação de liberdade se impunha para a garantia da ordem pública, diante da narrativa dos fatos, uma vez que *"a operação policial que culminou na prisão do paciente logrou êxito em localizar e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreender significativa quantidade de droga em seu veículo - 16 (dezesseis) pedras de crack, totalizando 205.97g (duzentos e cinco gramas e noventa e sete centigramas) -, que poderia ser fracionada em aproximadamente 2000 (duas mil) porções para consumo individual, evidenciando a dedicação do acusado às atividades criminosas, especialmente ao tráfico ilícito de drogas, visando o ganho fácil de dinheiro" (e-STJ fl. 35).

Destacou-se, no acórdão de origem, que "diante desses fatos, cuja notoriedade dispensa dilação probatória, é lícito ao juiz, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, invocar a perturbação da ordem pública como fundamento justificador da custódia cautelar do traficante" (e-STJ fl. 36).

A Corte a quo asseverou também, que "uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência" (e-STJ fl. 36).

Por fim, no arresto impugnado, foi apontado que a substituição da prisão por outras medidas alternativas não se mostravam suficientes, porquanto "se revelam inadequadas em virtude da gravidade do crime imputado ao paciente", e que hipotéticos predicados pessoais não abalavam a motivação da prisão ante tempus, pois "eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 37).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto à tese da negativa de autoria, sabe-se que quanto aos requisitos para a preventiva, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito de tráfico de entorpecentes que é atribuído ao paciente é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da respectiva instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

No tocante ao decreto preventivo, constata-se que, ao revés do consignado pelo impetrante, não houve menção à vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06 para motivar a ordenação e a preservação da prisão do paciente, sendo certo que as decisões impugnadas justificaram a sua custódia com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento da ordem e saúde pública, em razão das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, **a quantidade e a natureza altamente deletéria** da substância entorpecente - **205,97 g de crack** - encontrada em poder do agente é fator que revela maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de drogas capturada seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva", e que, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

*3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, **evidenciada pela quantidade e qualidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 200g de crack)**, além de uma balança de precisão, de folhas de cheque de terceiros e dinheiro em espécie. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.*

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 391.019/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

*2. No caso dos autos, foram apreendidos aproximadamente **200 gramas de crack, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente para garantia da ordem pública**, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.*

3. Ademais, o recorrente responde a várias ações penais, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro Jorgem Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 57.032/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, cumpre ressaltar que não há como se examinar a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado final do processo, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0171912-6

HC 408.270 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094639120178130111 04439073020178130000 100001704439070000
4439073020178130000 94639120178130111

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : JANE PAULA DE SOUZA - DF0013002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON IZAIAS DE MEDEIROS FILHO (PRESO)
CORRÉU : DEILER OLIVEIRA DE CASTRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.